



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

**PROTOCOLADO CGA/SE-SAAD nº 152/2016 – SPDOC CC nº 41220/2016**

**INTERESSADO:** Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo - DPME

**UNIDADE/ÓRGÃO:** EE Profª Maria Pastana Menato – DER de Mauá / Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Comunica possível infringência ao disposto no Artigo nº 187 da Lei 10.261/68, em nome da servidora [REDACTED]

**Relatório CGA/SE nº 104/2017**

Senhor Presidente,

Trata o presente protocolado de denúncia anônima, encaminhada através do Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo-DPME, expondo possível infringência ao disposto no Artigo 187, da Lei nº 10.261/68, por parte da servidora [REDACTED] com sede de exercício na EE Profª Maria Pastana Menato, em Ribeirão Pires, unidade subordinada a Diretoria de Ensino Região de Mauá.

Também, está sendo averiguado neste expediente o conteúdo do Protocolado CGA/SE nº 407/2016, conforme exposto no Relatório CGA/SE nº 382/2016, cópias às fls. 177/181.

De acordo com o Relatório CGA/SE nº 191/2016 (fls.27/33), expediu-se o Ofício CGA/SE nº 135/2016, para a Diretoria de Ensino Região de Mauá (fls. 34), solicitando esclarecimentos a respeito da situação funcional da servidora, bem como informações quanto às providências adotadas em virtude do descumprimento do Artigo 183, § 2º, da Lei nº 10.261/68. Ainda, foi encaminhado o Ofício CGA/SE nº 136/2016, a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (fls.35), pedindo notícias sobre o período em que a [REDACTED] esteve matriculada naquela Universidade.

Às fls. 37 se encontra o Of. R-372/2016 da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, informando que a ex-aluna cursou Mestrado e Doutorado no



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Programa de Estudos Pós Graduated em Educação, **Mestrado no período de 2006 a 2008**, e **Doutorado no período de 2009 a 2013**.

Quanto a DER, manifestou-se por meio do Ofício GAB nº 297/2016- DER MAU (fls.40/41), enviando os documentos de fls. 43/67, e Ofício GAB nº 388/2016 – DER MAU (fls. 71/72), com os documentos de fls. 74/79.

Foram extraídas cópias de fls.02/03, 05, 06, 07 e 26, do **Protocolado CGA/SE 407/2016**, juntadas às fls.83/88, e impressão de cópias dos documentos constantes do *Pen-drive*, juntadas às fls. 90/176, conforme indicado no **Relatório CGA/SE nº 382/2016** (fls. 177/181).

De acordo com o proposto no **Relatório CGA/SE 451/2016** (fls. 187/198), foi expedido o Ofício CGA/SE nº 349/2016 à DER de Mauá (fls.200), solicitando o envio de cópias da Portaria, do Relatório da Comissão designada, bem como dos despachos da Diretoria e da Chefia de Gabinete da Pasta, expedidos na **Apuração Preliminar nº 1584/0023/2016**.

Ainda, houve a remessa do Ofício CGA nº 2350/2016 a Coordenadora da Unidade Central de Recursos Humanos (fls.201/202), da Secretaria de Planejamento e Gestão, requerendo as informações propostas no relatório acima mencionado, para manifestação do DPME, pela necessidade de se averiguar se durante os afastamentos em virtude de licença médica, postulados pela servidora (Primeiro semestre de 2009 até 05/06/2014), período em que cursou Doutorado, sua capacidade laborativa estava restrita apenas ao exercício do magistério, visto que concluiu aludido curso quando se encontrava em licença médica.

Manifestou-se a Diretoria de Ensino, encaminhando o Ofício GAB nº 534/2016-DER MAU (fls.207), informando que:

*“Conforme solicitado, seguem cópias da Portaria, do Relatório da Comissão designada, bem como do termo de declaração da [REDACTED] do ofício resposta da empresa We Medical Comércio de Materiais Cirúrgicos Ltda e da ficha cadastral da empresa na Junta Comercial do Estado de São Paulo, e despacho da Dirigente*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

*Regional de Ensino e da Chefia de Gabinete da Pasta, expedidos no Processo de Apuração Preliminar nº 1584/0023/2016”.*

A respeito da ratificação da Certidão de Tempo de Contribuição para fins de abono de permanência, informou que ocorreu em virtude de requerimento protocolado em 22/12/2014, destacando que a **aposentadoria da professora é por invalidez**, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de 17/09/2016 (fls.229), e consulta funcional às fls.230.

Junto ao aludido ofício vieram os seguintes documentos:

a) Portaria de Designação nº 11/2016, por meio da qual foi instaurado o procedimento averiguatório para apurar possível fato irregular apresentado em denúncia contra a [REDACTED] (fls.209);

b) Relatório Conclusivo da Apuração Preliminar, realizada na Diretoria de Ensino, com Parecer da Supervisão: “*Analisando as declarações prestadas pela servidora envolvida. Professora [REDACTED] (fls. 60) e as provas documentais encaminhadas pela empresa We Medical Materiais Cirúrgicos Ltda., e consulta realizada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 60 e 61) esta comissão, s.m.j., considera que a interessada não infringiu o disposto no artigo 187 da Lei nº 10.261/68 e opina pelo arquivamento*” (fls. 210/211);

c) Termo de Declaração da servidora [REDACTED] de 11 de agosto de 2016, expondo que: “*é PEB II na EE Profª Maria Pastana Menato desde 2006, como professora readaptada desde o início de 2015; antes desta data estava em licença médica desde 2009 por ter artrose na coluna cervical e lombar, nos ombros e membros superiores; que neste momento está em licença saúde; que é sócia da empresa We Medical Comércio de Materiais Cirúrgicos Ltda desde 2006 e não exerce nenhuma função na empresa; não possui horário regular de trabalho na empresa, comparecendo somente quando precisa assinar algum documento; não havendo necessidade de licença saúde ou afastamento; que é aposentada de um primeiro cargo de professora na SEE desde 2007 e está aguardando processo de uma segunda aposentadoria, protocolado desde 2014*” (fls. 212);

3



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

d) Resposta da WE MEDICAL Materiais Cirúrgicos à DER de Mauá, informando que: A Sra. [REDACTED] possui vínculo com a empresa como sócia proprietária; que desde 2009 até o presente momento seu vínculo com a empresa se mantém inalterado, como sócia proprietária; que seu vínculo teve início em 2006; que como sócia da empresa, comparece esporadicamente quando há necessidade de assinar documentos, participar de decisões ou reuniões; que não trabalha na empresa, portanto não tem horário, comparece esporadicamente (fls.213);

e) Cópia do 4º Instrumento Particular de Alteração e Consolidação de Contrato Social de Sociedade Empresaria Limitada de "We Medical Comércio de Materiais Cirúrgicos Ltda" (fls. 214/221), no qual consta como [REDACTED] brasileira, divorciada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº [REDACTED] SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº [REDACTED] residente e domiciliada na [REDACTED] – Vila Suíssa – Ribeirão Pires – SP – CEP 09424-400; e Ficha Cadastral Completa da Empresa, na qual aparece na situação de sócio administrador (fls. 222/224);

f) Despacho da Dirigente Regional de Ensino, expondo que, "em que pese os fatos coligidos nos termos da declaração adstrita ao auto, nesta fase introdutória foi verificado que não houve a tipificação do ato ilícito administrativo por parte da servidora [REDACTED] portanto não há que se falar em descumprimento ao dispositivo legal apontado em fls. 25, conseqüentemente não há que consignar qualquer ilicitude à servidora", assim finalizando o documento, "tendo em vista não haver provas inequívocas que sustentem a prática do ato ilícito, PROPONHO, com fundamento no § 3º, Art. 265, da Lei 10.261/68, com redação alterada pelo art. 1º, IV da LC nº 942/2003, pelo Arquivamento dos Autos da presente Apuração Preliminar, de acordo com o parecer da comissão responsável designada por mim, e pela portaria de designação nº 11/2006" (fls.225/226);

g) Decisão da Chefia de Gabinete na Apuração Preliminar 1584/0023/2016, com o seguinte teor: "Considerando as manifestações das autoridades preopinantes membros da Comissão



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

*responsáveis pela Apuração Preliminar, no **RELATÓRIO** acostado às fls. 64/65, e da Sra. Dirigente Regional de Ensino da Diretoria de Ensino Região de Mauá através do **DESPACHO** de fls. 69/70, **remetam-se os autos à origem para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo de posterior reexame caso novos fatos surjam**” (fls.227).*

Em atendimento ao requisitado, por meio do Ofício CGA nº 2350/2016, a Coordenadora da Unidade Central de Recursos Humanos constituiu o Expediente SPG Nº 5796/2016, anexo às fls. 233/302, que inicialmente foi encaminhado ao DPME, com a finalidade de prestar as informações solicitadas.

Às fls. 235/296 se encontram cópias dos atestados médicos da Clínica de Ortopedia Especializada-COE, e dos Relatórios Médicos, documentos assinados pelo [REDACTED] e pelo [REDACTED]. Com base em informações extraídas destes documentos, o DPME elaborou a relação de todos os períodos de Licença nos termos dos artigos 191 a 193, inciso I, do Estatuto dos Funcionários Públicos, concedidos a servidora, no período de 28/08/2009 a 17/09/2016, quadro às fls. 298/299.

Esclareceu que, quanto a serem decisivos os documentos médicos, assinados pelo [REDACTED], recomendando a readaptação funcional da servidora, noticiou que:

*“informa-se que de acordo com a Resolução CREMESP 126, de 17/10/2005, em seu artigo 3º, estabelece, que: na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Desta forma, a decisão do DPME não se baseou somente nos atestados apresentados, mas também, na inspeção médica realizada” (fls. 299).*

Com relação a indagação desta CGA, sobre o posicionamento do DPME, quanto aos atestados médicos fornecidos pelo profissional à pessoa da família, informou que:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

*“Quanto ao apontado no item “c”, esclarece-se que a Resolução CFM nº 1.219/85 revogou a Resolução CFM nº 1.190/84, concluindo-se que: “... O médico, enquanto profissional, não deve atestar seus familiares, pois por mais sincero, fiel e consciente que seja o médico, os laços afetivos existentes irão se sobrepor ao seu profissional, prejudicando assim sua decisão. Portanto, estaria comprometido o atestado médico, uma vez que sua veracidade seria questionável.*

*Assim, nota-se que não há de forma expressa a proibição quanto a emissão de documento médico, por médico assistente à pessoa da própria família, vindo este Departamento a acompanhar as orientações do Conselho de Medicina”.*

É o relato do necessário.

O presente protocolado foi instaurado em virtude de denúncia encaminhada pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado, comunicando **possível infringência ao Artigo 187, da Lei 10.261/68**, pela professora [REDACTED] posto que a legislação vigente proíbe o servidor em licença para tratamento de saúde de se dedicar a qualquer outra atividade remunerada.

No tocante a esta questão, a Diretoria de Ensino de Mauá instaurou **Apuração Preliminar**, conforme acima exposto, **concluindo pela improcedência dos fatos**, pois, no decorrer dos trabalhos, ficou comprovado que a servidora é sócia da empresa We Medical Materiais Cirúrgicos Ltda., desde 2006, mas não exerce nenhuma atividade e nem possui horário regular na empresa, comparecendo quando precisa assinar algum documento, não havendo necessidade de licença médica para esta atividade. Ainda, não existe impedimento legal proibindo a servidora de fazer parte de sociedade empresarial.

Por outro lado, quanto a denúncia de que a referida servidora **realizou Pós-Graduação Mestrado e Doutorado no Programa de Estudos Pós-Graduados em Educação: Currículo, quando estava de licença médica**, de acordo com os esclarecimentos da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, às fls. 37, iniciou-se no



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Primeiro Semestre de 2006 e terminou no Primeiro Semestre de 2008, seu Mestrado, com defesa de Dissertação em 10/02/2008, portanto, **neste período a [REDACTED] não se encontrava em licença saúde**, pois seus **afastamentos ocorreram a partir de 27/08/2009**.

No que diz respeito ao Doutorado da aludida servidora, iniciou-se no Primeiro Semestre de 2009 e terminou no Segundo Semestre de 2013, com defesa de Tese em 05/06/2014, ou seja, **abrange o período no qual a [REDACTED] já se encontrava afastada, por licença para tratamento de saúde**.

Ocorre que, nos Relatórios Médicos de fls. 237 (17/02/2010), fls. 239 (14/04/2010), fls. 241 (13/06/2010), fls. 246 (31/01/2011), fls. 248 (29/03/2011), fls. 249 (09/05/2011), fls. 252 (27/08/2011), fls. 254 (26/10/2011) e fls.258 (27/04/2012) foram apontados nos documentos, quanto ao quadro clínico da paciente, o seguinte:

***“Não tem condições de ficar em pé, mesmo que por curtos períodos. Apresenta dificuldades em escrever na lousa e de escrever ou digitar longos períodos. À vista do exposto, necessita readaptação em definitivo. Ou seja, pode trabalhar, mas não na sala de aula”.***

Note-se que este quadro clínico iniciou-se em 17/02/2010, estendendo-se até junho de 2013, visto que no Relatório Médico de 21/06/2013 (fls.266/267), descreve novo quadro clínico da paciente, a saber:

***“Paciente com capacidade física comprometida devido à limitação dos movimentos do tronco, dificuldade para marchar e ficar em pé mesmo que por curtos períodos, em virtude das doenças descritas. A perda de força em MSD e parestesia em MID devido ao comprometimento cervical, assim como a doença dos ombros, prejudicam o uso da lousa e a digitação.  
Oriento avaliar sua atividade laboral e recomendo definitivamente:  
-Readaptação em áreas que não prejudiquem seu estado de saúde;  
ou,***

7



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

*-Aposentadoria proporcional em virtude do pouco tempo de serviço faltante para a aposentadoria integral, conforme declaração da escola anexa”.*

Relatórios idênticos ao que foi acima transcrito se encontram às fls. 270/271 (18/10/2013), fls. 274/275 (18/12/2013), fls. 277/278 (12/02/2014), fls.280/281 (14/03/2014), fls. 283/284 (16/04/2014), fls. 287/288 (24/06/2014) e fls. 291/292 (18/08/2015).

Importante anotar, que foi com base nos Relatórios Médicos acima mencionados, e na **avaliação clínica da servidora pelo DPME**, que o aludido Departamento se manifestou **favorável a Aposentadoria por Invalidez**, a partir de 17/09/2016.

Ademais, não há registros em suas avaliações médicas de que estaria incapacitada para cursar Doutorado, ou demais atividades diárias, pois **os Relatórios Médicos apontam capacidade laborativa restrita apenas ao exercício do magistério dentro da sala de aula** (limitação de movimentos do tronco e comprometimento cervical), e **opinam pela readaptação em definitivo, em áreas que não prejudiquem seu estado de saúde**, mas não a impedem de exercer outros afazeres.

Outrossim, quanto ao fato de constar no prontuário médico da servidora, diversos atestados e Relatórios, **emitidos por seu irmão, o Dr. [REDACTED]**, CRM nº 45039, informou o DPME que, *“não há de forma expressa a proibição, quanto a emissão de documento médico assistente à pessoa da própria família”*, afirmando ainda o aludido Departamento que, *“o médico perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando”*, e que suas decisões não se baseiam somente nos atestados, mas também, **na inspeção médica realizada**, ou seja, o médico perito tem autonomia para emitir seu parecer.

Cabe mencionar, nesta situação, o Parecer Cremesp nº 154.535, que diz:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

*“ O médico assistente deverá elaborar seu atestado fornecendo ao perito as informações autorizadas pelo paciente que permitem ao perito formar juízo de valor sobre o diagnóstico, evolução, tratamento e período recomendado de afastamento. Se o médico assistente sugerir período de afastamento, deverá deixar claro no corpo do atestado que cabe ao médico perito a decisão final do ponto de vista previdenciário. Poderá também o médico assistente sugerir aposentadoria ou readaptação de função, deixando também claro que cabe ao perito a decisão quanto ao aspecto previdenciário. ”*

Ainda, importante registrar, que todos os Atestados e Relatórios Médicos encaminhados pelo DPME, mencionando a incapacidade física para as atividades do magistério, contém carimbo e assinatura dos médicos atestantes. Aqueles anexados ao prontuário da servidora a partir de **01/02/2014**, até a data da aposentadoria por invalidez, ocorrida em **17/09/2016**, foram expedidos pelo [REDACTED]

Pelo exposto, entende-se que não há outras providências correccionais a serem adotadas, estando assim esgotados os trabalhos, razão pela qual se propõe o arquivamento definitivo do presente protocolado, em pasta própria, na sede da Corregedoria Geral.

A consideração superior.

CGA/ Setorial Educação, em 09 de março de 2017,

[REDACTED]

Mirtes Monfardini  
Corregedor

[REDACTED]

Alexandre Guerrero Mendes  
Corregedor



CGA/SE  
Fls. 313

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

**PROTOCOLADO CGA/SE-SAAD nº 152/2016 – SPDOC CC nº 41220/2016**

**INTERESSADO:** Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo - DPME

**UNIDADE/ÓRGÃO:** EE Profª Maria Pastana Menato – DER de Mauá / Secretaria de  
Estado da Educação

**ASSUNTO:** Comunica possível infringência ao disposto no Artigo nº 187 da Lei  
10.261/68, em nome da [REDACTED]

- 1- Acolho o relatório de fls. 304/312.
- 2- Arquive-se o expediente em pasta própria, com prévio trâmite pelo Departamento de Instrução Processual, nos termos da Portaria CGA/ADM nº 006/2016.

CGA, em 24 de março de 2017.

[REDACTED]  
IVAN FRANCISCO PEREIRA AGOSTINHO  
PRESIDENTE